PROJETO DE LEI

252/2016

Veto T. No 78/16
LEI No 11.494

AUTÓGRAFO Nº 270/20/6

CIPAL DE SOCIALITA PUGNALITA PUGNALI **SECRETARIA** 

**Autoria: FRANCISCO MOKO YABIKU** 

Assunto: Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto na Lei n.º 11.437, de 18 de outubro de 2016, que altera a redação do art. 8º da Lei n.º 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.



ESTADO DE SÃO PAULO

#### PROJETO DE LEI Nº 252/2016

Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto na Lei n.º 11.347, de 18 de outubro de 2016, que altera a redação do art. 8.º da Lei n.º 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º: Fica prorrogado por mais 360 (trezentos e sessenta) dias o prazo previsto na Lei n.º 11.437, de 18 de outubro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Art. 2º: As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3°: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S.**, 8 novembro de 2016.

FRANCISCO MOKO YABIKU Vereador





ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende prorrogar por mais 360 (trezentos e sessenta) dias o prazo previsto na Lei n.º 11.437, de 18 de outubro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Considerando-se que no Município existem milhares de obras irregulares, construídas sem conhecimento técnico do proprietário, ocasionado principalmente por falta de conhecimento e falta de fiscalização.

Desta forma, o presente projeto visa permitir a legalização das referidas obras, a partir do acompanhamento por responsável técnico e recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) correspondente.

Sendo assim, contamos com apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

S/S., 8 de novembro de 2016.

FRANCISCO MOKO YABIKU Vereador

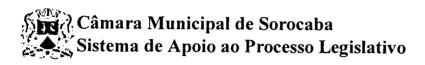


034

08 de novembre de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões S/S\_10\_1\_11\_16\_\_\_\_/\_/

Div. Expediente



#### RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

Tipo de Proposição:

P1681182016/2070

Projeto de Lei Ordinária

Autor:

Yabiku

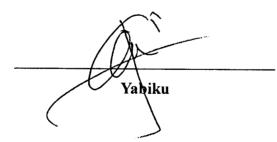
Data de Envio:

08/11/2016

Descrição:

Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto na Lei n.º 11.347, de 18 de outubro de 2016, que altera

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Lei Ordinária nº: 11437

Data: 18/10/2016

Classificações: Habitação, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa: Altera a redação do art. 8º da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de

construções irregulares e dá outras providências.

#### LEI Nº 11.437, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a redação do art. 8º da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 199/2016, de autoria do Vereador Antonio Carlos Silvano

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8°, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4° do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 8° da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Lei terá validade de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir de sua publicação."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 18 de outubro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

#### TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.437, de 18 de outubro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 18 de outubro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 21.10.2016

06

Lei Ordinária nº : 11267

Data: 29/02/2016

Classificações: Habitação, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa: Dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

LEI Nº 11.267, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 228/2015, de autoria do Vereador Hélio Aparecido de Godoy

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8°, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4° do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º O proprietário de edificação concluída, residencial e não residencial e as respectivas ampliações não licenciadas, mesmo em desacordo com as posturas municipais, poderão requerer sua legalização perante o Poder Público Municipal, observando o disposto nesta Lei.
- § 1º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de legalização esteja nas seguintes condições:
- I paredes erguidas;
- II com laje e/ou cobertura concluídas;
- § 2º Somente será admitida a legalização de edificações que abriguem usos permitidos na respectiva zona pela legislação de uso e ocupação do solo.
- § 3º Ficam desconsiderados a precariedade das edificações já licenciadas pelas leis anteriores a esta.
- § 4º Somente será admitida a legalização de edificações que não causem prejuízos aos confrontantes na forma do disposto no Código Civil Brasileiro, excetuados os seguintes casos:
- a) as aberturas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, que estejam a mais de 75 cm (setenta e cinco centímetros) da divisa;
- b) as paredes de tijolo de vidro translúcido sem aeração;
- c) quando for apresentada anuência expressa do vizinho, devidamente qualificado.
- Art. 2º O requerimento para legalização deverá ser instruído com:
- I requerimento solicitando a legalização;
- II cópia xerográfica do documento de propriedade;
- III duas fotografias, sendo uma de frente para o imóvel;
- IV cópia da capa e contracapa do carnê de IPTU atual;
- V três vias do memorial descritivo básico (dispensados se contido no croqui).
- VI ART ou RRT do responsável técnico, devidamente quitada;
- VII projetos completos da edificação, assinado por profissionais devidamente habilitados.

- Art. 3º As edificações que não atenderem as posturas municipais, receberão um carimbo de "legalizado" e uma carta de autorização.
- § 1º As edificações que atenderem as posturas municipais, serão legalizadas e receberão alvará.
- § 2º Os projetos que receberam carta de autorização e solicitarem a conclusão da obra, receberão uma Certidão de Área Construída.
- § 3º Os projetos que receberam alvará e solicitarem a conclusão de obra, receberão o Habite-se.
- Art. 4º As edificações deverão atender, no que couber, as normas de licenciamentos: ambiental, urbanístico, sanitário, prevenção e combate a incêndios, preservação e conservação do patrimônio histórico e cultural e, demais exigências dos órgãos oficiais.
- § 1º As taxas e emolumentos dos imóveis serão cobrados nas seguintes proporções:
- I imóveis até 100m² de área total construída, pagará de forma simples os tributos relativos a edificação;
- II imóveis acima de 100m² de área total construída, pagará os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 50% sobre o valor cobrado de forma simples.
- Art. 5º Após, a legalização da construção e comprovado o recolhimento total dos tributos devidos, o setor competente fará o cadastro do imóvel em conformidade com os dados contidos no processo, providenciando o arquivamento do mesmo.
- Art. 6° O proprietário ou responsável técnico que infringir de forma intencional qualquer dispositivo da presente Lei, fica sujeito às penalidades legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Caso ocorra qualquer infração de forma intencional em qualquer dispositivo da presente Lei, o alvará ou a carta de autorização será cassado.

- Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
- Art. 8º Esta Lei terá validade de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação:
- Art. 8º Esta Lei terá validade de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir de sua publicação. (Redação dada pela Lei nº 11.437/2016)
- Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e fica revogada a Lei nº 7.580/2005.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de fevereiro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

#### TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de fevereiro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 04.03.2016



# SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 252/2016

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Francisco Moko Yabiku.

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto na Lei n.º 11.437, de 18 de outubro de 2016, que altera a redação do art. 8.º da Lei n.º 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências", com a seguinte redação;

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 360 (trezentos e sessenta) dias o prazo previsto na Lei n.º 11.437, de 18 de outubro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Proposição, dispõe sobre normas para construções, sendo que no Município a Lei de Regência é o Código de Obras, Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1.966, a qual dispõe, Art. 1°:

Artigo 1º - A Prefeitura do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, toma como Código para construções a presente lei, que regulamenta todas as disposições sobre construções, reformas, aumentos, demolições e seus atos complementares.



# SECRETARIA JURÍDICA

A Lei nº 1437, de 1966 (Código de Obras), normatiza sobre construções, sendo que esta Proposição alterará o aludido Código, impondo novas regras para as construções.

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, paginas 484 e 485, comenta sobre a polícia das construções:

"A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas - ou seja, o Código de Obras e normas complementares - deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra".

Foi outorgado ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, Art. 30, VIII:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)





# SECRETARIA JURÍDICA

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal, Art. 33, XIV:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano".

A aprovação deste PL, nos termos do art. 40, § 2°, 2, LOM, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, pois, os termos desta Proposição Substitutiva implica na complementação ou alteração do Código de Obras do Município (Lei nº 1437, de 1966).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de novembro de 2016.

Assessora Jurídica

De acordo:

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 252/2016, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto na Lei nº 11.437, de 18 de outubro de 2016, que altera a redação do art. 8º da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de novembro de 2016.

ANSELMO ROLÍM NETO
Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto** 

PL 252/2016

Trata-se de Projeto de Lei nº 252/2016, de autoria do Nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, que "Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto na Lei nº 11.437, de 18 de outubro de 2016, que altera a redação do art. 8º da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao Projeto (fls. 08/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal na medida em que a visada alteração não se encontra no ramo de matérias privativas do Executivo, podendo o Poder Legislativo Municipal legislar sobre o ordenamento territorial e a ocupação do solo urbano, nos moldes do art. 30, VIII da Constituição Federal e art. 33, XIV, da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, destaca-se ainda, que sua aprovação dependerá do voto favorável da *maioria absoluta* dos membros desta Casa (art. 40, §2°, item '2' da LOMS), vez que implica complementação ou alteração do Código de Obras do Município.

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 22 de novembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JESSÉ LOUKES DE MORAES

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

# COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 252/2016, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto na Lei nº 11.437, de 18 de outubro de 2016, que altera a redação do art. 8º da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de novembro de 2016.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

RONGGO MAGANHATO

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

# COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

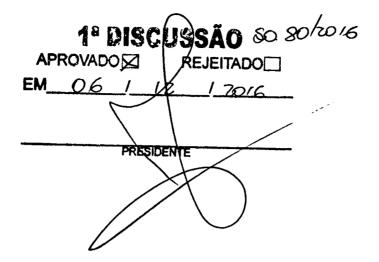
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 252/2016, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto na Lei nº 11.437, de 18 de outubro de 2016, que altera a redação do art. 8º da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

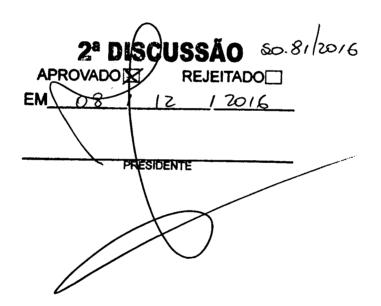
Pela aprovação.

S/C., 22 de novembro de 2016.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Preșidente

RODRICO MAGANHATO Membro





Matéria: PL 252-2016 - 1ª DISC

Reunião:

SO 80/2016

Data:

06/12/2016 - 11:36:02 às 11:38:35

Tipo:

Nominal 1º Turno

Turno: Quorum:

Maioria Absoluta

Condição:

11 votos Sim

Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Sim	11:36:45
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:36:09
CARLOS LEITE	PT	Sim	11:36:20
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	11:37:32
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	11:36:20
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:37:28
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:36:10
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:36:08
HÉLIO GODOY	PRB	Não Votou	
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:37:36
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:36:27
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Sim	11:37:36
JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:37:48
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Sim	11:37:36
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Sim	11:37:44
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Sim ·	11:36:13
RODRIGO MANGA - 3° VICE	DEM	Sim	11:37:41
WALDECIR MORELLY	PRP	Não Votou	
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:36:20

SIM

NÃO

SECRETÁRIO

17 **APROVADO** Resultado da Votação : PRESIDENT

Totais da Votação:

**TOTAL** 17

Matéria: PL 252-2016 - 2ª DISC

Reunião:

SO 81/2016

Data:

08/12/2016 - 11:18:08 às 11:23:04

Tipo:

Nominal 2º Turno

<u>Turno</u>: Quorum:

Maioria Absoluta

Condição:

11 votos Sim

Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Sim	11:18:22
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:18:14
CARLOS LEITE	PT	Sim	11:18:48
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	11:18:59
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	11:22:38
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:18:18
FRANCISCO FRANÇA	PΤ	Sim	11:18:39
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:18:17
HÉLIO GODOY	PRB	Não Votou	
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:18:40
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:20:15
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Sim	11:18:28
JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:20:02
MURI DE BRIGADEIRO 2°SEC	PRP	Sim	11:19:18
PASTOR APOLO - 2° VICE	PSB	Sim	11:19:00
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Sim	11:18:13
RODRIGO MANGA - 3° VICE	DEM	Sim	11:18:27
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:19:52
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:18:40

Totais da Votação :

SIM

**APROVADO** 

NÃO

18

0

Resultado da Votação

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

TOTAL **18** 



ESTADO DE SÃO PAULO

0906

Sorocaba, 9 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 220/2016 ao Projeto de Lei nº 252/2016;
- Autógrafo nº 221/2016 ao Projeto de Lei nº 254/2016;
- Autógrafo nº 223/2016 ao Projeto de Lei nº 231/2016;
- Autógrafo nº 225/2016 ao Projeto de Lei nº 246/2016;
- Autógrafo nº 226/2016 ao Projeto de Lei nº 39/2015;
- Autógrafo nº 227/2016 ao Projeto de Lei nº 270/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Rosa.





ESTADO DE SÃO PAULO

#### AUTÓGRAFO Nº 220/2016

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE 2016

Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto na Lei n.º 11.437, de 18 de outubro de 2016, que altera a redação do art. 8.º da Lei n.º 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências

PROJETO DE LEI Nº 252/2016, DO EDIL FRANCISCO MOKO YABIKU

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 360 (trezentos e sessenta) dias o prazo previsto na Lei n.º 11.437, de 18 de outubro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



### Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de dezembro de 2 016.

VETO Nº 78 /2016 Processo nº 35.277/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

J. AOS PROJETIOS DE DELIBERAÇÃO

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 220/2016, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 252/2016; que dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto na Lei n.º 11.437, de 18 de outubro de 2016, que altera a redação do art. 8.º da Lei n.º 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares.

As razões porque apresentamos veto a este Projeto de Lei são as mesmas pelas quais tivemos de apresentar veto ao Projeto de Lei nº 199/2016, que deu origem à Lei Municipal nº. 11.437/2016, que ora se pretende alterar.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que é atribuição do Chefe do Executivo legislar sobre licenciamento, regularização das construções e Código de Obras.

Para a Egrégia Corte Paulista projetos de lei que envolvem planejamento, organização, direção e execução dos serviços relacionados ao uso e ocupação do solo urbano não devem ser de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Vale dizer, norma de natureza urbanística, alteração no Plano Diretor, modificação no Código de Obras, bem como o próprio zoneamento e planejamento urbano são matérias de cunho eminentemente administrativo.

Portanto, dispor sobre o zoneamento e planejamento Urbano no Município é iniciativa legislativa a cargo do Prefeito, nos termos do art. 47, 11 e XIV, art. 144 e art. 5°, todos da Constituição Estadual.

Por isso, da mesma forma que aquele Projeto de Lei, PL nº. 228/2015, é inconstitucional, também o é este, PL nº. 199/2016, que o altera para, especificamente, modificar a redação do artigo 8º.

Vejamos decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.672/2013, do Município de Sorocaba. Alteração do Código de Obras e Posturas do Município. Competência do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2035794-63.2014.8.26.0000)

[...] Suposto vício de iniciativa. Configuração. Norma de natureza urbanística que altera o Plano Diretor e o Código de Obras, bem como o próprio zoneamento e planejamento urbano. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade reconhecida. Norma, ademais, que não observa a necessária e imprescindível participação comunitária. Precedentes diversos do C. Órgão Especial, neste sentido. Ação julgada procedente. Direta de Inconstitucionalidade (Ação 0127084-67.2012.8.26.0000)



### Prefeitura de SOROCABA

Veto n° 78 /2016 - fls. 2.

Ação direta de inconstitucionalidade — Lei, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, no artigo 20, estabelece prazo de sessenta dias para órgão do Poder Executivo proceder à análise de processos de regularização de obras e legalização de construções — Inconstitucionalidade por interferência indevida do Poder Legislativo em atribuição do Poder Executivo, quer por não exigir a matéria tratamento legislativo, quer em razão de, se assim foi entendido, ser a iniciativa da lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, pois, nos termos do artigo 182, caput, da Constituição Federal, se incumbe ao Poder Executivo o licenciamento das atividades de obras e construções, a ele também compete eventual análise de regularização das que não estiverem de acordo com as leis de uso e ocupação do solo urbano, devendo propor a forma e prazo como se dará a apreciação — Infração dos artigos 5a e 144 da Constituição do Estado de São Paulo — Ação julgada procedente. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 133.404-0/0)

Daí porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes, é que decidi VETAR o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA Veto nº \$\mathbb{8}\$ /2016 Aut. 220/2016 e PL 252/2016.

10

21 do dezembro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissou: S/S <u>02 | 02 | 17</u>

Div. Expediente



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador José Francisco Martinez VETO TOTAL Nº 78/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 78/2016 ao Projeto de Lei nº 252/2016 (AUTÓGRAFO 220/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 252/2016, de autoria do EDIL FRANCISCO MOKO YABIKU, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando que o projeto de lei trata de assunto cuja competência é privativa do Chefe do Executivo, vetou-o totalmente por vício de iniciativa, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei encontra respaldo legal no art. 30, inciso VIII da Constituição Federal, bem como no art. 33, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, que permite ao Poder Legislativo Municipal legislar sobre ordenamento territorial e ocupação do solo urbano.

Sendo assim, opinamos pela <u>REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 78/2016</u> aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120 § 1º do RIC) e dependerá do voto da <u>maioria absoluta</u> dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 9 de fevereiro de 2017

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relat

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

W

ACEITO SO. 06 2017

REJEITADO X

EM 21 / 02 / 2017

PRESIDENTE

.

Matéria: VETO TOTAL 78/2016 AO PL 252/2016

<u>Reunião</u>: **SO 06/2017** 

<u>Data:</u> 21/02/2017 - 10:29:59 às 10:30:44

Tipo: Nominal Veto

Quorum :Maioria AbsolutaCondição :11 votos NãoTotal de Presentes20 Parlamentares

Nome do Parlamentar HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ FAUSTO SALVADOR PERES FERNANDA SCHLIC GARCIA FERNANDO ALVES LISBOA DINI FRANCISCO FRANÇA DA SILVA HUDSON PESSINI IARA BERNARDI IRINEU DONIZETI DE TOLEDO JOÃO DONIZETI SILVESTRE JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA JOSÉ APOLO DA SILVA PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA LUIS SANTOS PEREIRA FILHO RAFAEL DOMINGOS MILITÃO RENAN DOS SANTOS RODRIGO MAGANHATO ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	Partido PMDB PSDB PTN PSOL PMDB PT PMDB PT PRB PSDB PSDB PSDB PSDB PSDB PC do B DEM PV PMDB	Voto Nao Nao Nao Nao Nao Nao Nao Nao Nao Na	Horário 10:30:06 10:30:07 10:30:05 10:30:06 10:30:05 10:30:08 10:30:04 10:30:04 10:30:04 10:30:04 10:30:04 10:30:04 10:30:04 10:30:04 10:30:04 10:30:06 10:30:06 10:30:06 10:30:06 10:30:11 10:30:14
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR VITOR ALEXANDRE RODRIGUES WANDERLEY DIOGO DE MELO	PV PMDB PRP	Nao Nao Nao	10:30:06 10:30:04 10:30:04

 Totais da Votação :
 SIM NÃO 0
 TOTAL 20

Resultado da Votação: REJEITADO

RESIDENTE SECRETÁRIO



ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2017.

0080

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 78/2016 ao Projeto de Lei nº 252/2016, Autógrafo nº 220/2016, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto na Lei n.º 11.437, de 18 de outubro de 2016, que altera a redação do art. 8º da Lei n.º 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Αo Excelentíssimo Senhor JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO Digníssimo Prefeito Municipal de SOROCABA rosa.-

Erviado à Prefeiture em 24/02/2017







ESTADO DE SÃO PAULO

0101

Sorocaba, 2 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Leis nºs 11.494, 11.495 e 11.496/2017, publicadas pela Câmara"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.494, 11.495 e 11.496/2017, de 2 de março de 2017, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

RODRIGO MAGANHATO





ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI Nº 11.494, DE 2 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto na Lei n.º 11.437, de 18 de outubro de 2016, que altera a redação do art. 8.º da Lei n.º 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 252/2016, de autoria do Vereador Francisco Moko Yabiku

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8°, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4° do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 360 (trezentos e sessenta) dias o prazo previsto na Lei n.º 11.437, de 18 de outubro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SQROCABA, aos 2 de março de 2017.

RODRIND MAGANHATO

Ksjldente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARAGO JÉRVO JÚNIOR

Grario Geral



ESTADO DE SÃO PAULO

#### **JUSTIFICATIVA:**

A presente proposição pretende prorrogar por mais 360 (trezentos e sessenta) dias o prazo previsto na Lei n.º 11.437, de 18 de outubro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Considerando-se que no Município existem milhares de obras irregulares, construídas sem conhecimento técnico do proprietário, ocasionado principalmente por falta de conhecimento e falta de fiscalização.

Desta forma, o presente projeto visa permitir a legalização das referidas obras, a partir do acompanhamento por responsável técnico e recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) correspondente.

Sendo assim, contamos com apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.



ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.494, de 2 de março de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4°, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 2 de março de 2017.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretario Seral



ESTADO DE SÃO PAULO

# "Município de Sorocaba" 10 de março de 2017 / nº 1.780 Folha 1 de 2

#### LEI Nº 11.494, DE 2 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto na Lei n.º 11.437, de 18 de outubro de 2016, que altera a redação do art. 8.º da Lei n.º 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 252/2016, de autoria do Vereador Francisco Moko Yabiku Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a sequinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 360 (trezentos e sessenta) dias o prazo previsto na Lei n.º 11.437, de 18 de outubro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 2 de março de 2017.

# RODRIGO MAGANHATO Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR Secretário Geral



ESTADO DE SÃO PAULO

#### "Município de Sorocaba" 10 de março de 2017 / nº 1.780 Folha 2 de 2

#### JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende prorrogar por mais 360 (trezentos e sessenta) dias o prazo previsto na Lei n.º 11.437, de 18 de outubro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Considerando-se que no Município existem milhares de obras irregulares, construídas sem conhecimento técnico do proprietário, ocasionado principalmente por falta de conhecimento e falta de fiscalização.

Desta forma, o presente projeto visa permitir a legalização das referidas obras, a partir do acompanhamento por responsável técnico e recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) correspondente.

Sendo assim, contamos com apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

#### TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.494, de 2 de março de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 2 de março de 2017.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR Secretário Geral